



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.273 - PR (2012/0263160-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S) - PR027567
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO ANTES DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DOS JUROS MORATÓRIOS. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM A FINALIDADE LEGISLATIVA. FORMA DE CÁLCULO MAIS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE PREVISTA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973.

II – No caso, não há omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III – O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas *a priori* pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN, conforme assentado pela 1ª Turma desta Corte, ao julgar, em 25.10.2018, o REsp n. 1.509.972/RS, de minha relatoria (DJe 30.11.2018).

IV – Justamente para estimular a quitação da dívida de uma só vez, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que recairia sobre o contribuinte, antes da composição final do débito. Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o da multa, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – A matéria em exame era controvertida no âmbito da própria administração tributária, com divergência entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VI – Ilegalidade do art. 16, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009, ao determinar a incidência dos juros de mora, no pagamento à vista do débito, sobre o somatório do valor principal com as multas moratória e de ofício.

VII – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.273 - PR (2012/0263160-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA E OUTROS

ADVOGADO : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S) - PR027567

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S) - PR0000000

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA. e OUTROS** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 1.213e):

EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, LEI 11.491/2009. BENEFÍCIO LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCONTO LINEAR.

1. No art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.491/2009, o legislador dispôs que a redução dos juros de mora, independentemente da redução integral ou não do valor sobre o qual os mesmos incidem, deve limitar-se a 45%, não havendo qualquer autorização, no eloquente silêncio da lei, para que se diferencie diferencie os juros sobre o principal dos juros sobre a multa de ofício.

2. Trata-se, assim, de desconto linear, após a efetiva constituição do crédito tributário, apurando-se o valor devido e, sobre cada uma de suas parcelas já atualizadas (principal, multas e juros - sendo nesse último caso incidentes sobre principal e multa), aplicando-se os descontos cabíveis conforme determinado pela Lei 11.491/2009.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.232/1.236e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Art. 535, I e II, do CPC/1973 – "Em que pese tenha consignado a manifestação e discussão dos r. artigos 1º, § 3º, inc. I, da Lei 11.941/2009 e 161 do CTN, este Eg. Tribunal, com o devido respeito acabou por não se manifestar e discutir sobre o argumento de suma importância para deslinde, qual seja, o acessório segue a sorte do principal. Tal argumento se mostra essencial para a correta compreensão da presente demanda, visto que não há justificativa plausível para se manter os juros quando o valor sobre o qual eles incidem deixou de existir em sua integralidade, conforme expressa disposição legal" (fl. 1.246e);

II. Art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 – "A interpretação adotada pela Corte regional acerca do aludido dispositivo implica na sua violação, uma vez que estende a sua aplicação sem que a lei o faça, baseado apenas em uma nova interpretação em relação ao cálculo dos valores apresentados. Da simples análise deste dispositivo legal denota-se que em nenhum momento o artigo 1º, § 3º, inciso I da lei 11.941/2009 exige o pagamento dos juros de mora incidente sobre a multa, tanto que esta é excluída em sua integralidade. Tal artigo, ao exigir o percentual de 45% dos juros de mora visou a arrecadação dos juros de mora relativo ao valor principal que foi devidamente recolhido pelo ora Recorrente. Desta forma, eminentes Ministros, ao entender correta esta inovadora interpretação adotada pelo Fisco e assim reconhecer a legalidade da cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa, quando esta é excluída em sua integralidade, os acórdãos ora recorridos acabaram por violar tanto o artigo 1º, § 3º da lei 11.941/2009, quanto os objetivos almejados por esta Lei, fato que não poderá ser admitido por esta Eg. Corte" (fls. 1.255/1.256e); e

III. Art. 161 do CTN – "[...] uma vez que o próprio artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei 11.941/2009 excluiu a multa de mora e de ofício, com a sua redução de 100%, estes não podem ser considerados como créditos tributários vencidos e devidos, ou seja, não está sujeito a incidência de juros de mora. Assim, uma vez que o crédito tributário restou extinto ou reduzido em 100% – como foi a condição eleita pelo ora Recorrente –, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computarem juros de mora sobre este crédito, tendo em vista que a multa não se trata mais de um crédito tributário vencido e devido" (fl. 1.260e).

Com contrarrazões (fls. 1.281/1.289e), o recurso foi admitido (fls. 1.290/1.291e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.273 - PR (2012/0263160-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA E OUTROS

ADVOGADO : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S) - PR027567

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S) - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO ANTES DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DOS JUROS MORATÓRIOS. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM A FINALIDADE LEGISLATIVA. FORMA DE CÁLCULO MAIS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE PREVISTA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973.

II – No caso, não há omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III – O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas *a priori* pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN, conforme assentado pela 1ª Turma desta Corte, ao julgar, em 25.10.2018, o REsp n. 1.509.972/RS, de minha relatoria (DJe 30.11.2018).

IV – Justamente para estimular a quitação da dívida de uma só vez, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que recairia sobre o contribuinte, antes da composição final do débito. Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o da multa, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.

V – A matéria em exame era controvertida no âmbito da própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração tributária, com divergência entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VI – Ilegalidade do art. 16, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009, ao determinar a incidência dos juros de mora, no pagamento à vista do débito, sobre o somatório do valor principal com as multas moratória e de ofício.

VII – Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.273 - PR (2012/0263160-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA E OUTROS

ADVOGADO : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S) - PR027567

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S) - PR0000000

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, uma vez que todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

O acórdão impugnado, por sua vez, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais.

No mais, as Recorrentes sustentam a existência de omissão no acórdão não suprida no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão integrativo, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada da seguinte forma (fl. 1.233e):

Em que pese a multa de ofício foi reduzida em 100%, nos termos da Lei 11.941/2009, na questão dos juros, há entendimento diverso modificada pela Receita Federal, o qual foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitado no acórdão. Vejamos:

Tratava-se de uma questão simples, até algumas semanas atrás, pois o próprio Sicalc, sistema de cálculo da Receita Federal na Internet, ao reduzir a multa em 100% no cálculo do pagamento à vista, procedia de forma idêntica com os juros de mora sobre a multa, ou seja. reduzia os juros a zero. Mas, consultando-se hoje o sistema Sicalc na opção de pagamento à vista, enquanto a multa de ofício cai a zero os juros são reduzidos em 45%, como se fossem variáveis independentes. (grifei)

Desse modo, nos termos da orientação do sistema Sicalc, permanecem os juros incidentes sobre a multa reduzidos em 45%. (destaquei)

No caso, não constato omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outros vícios a imporem a revisão do julgado.

Quanto ao mérito recursal, preceitua o art. 155-A, § 1º, do CTN, que "salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas" (destaquei).

A Lei n. 11.941/2009, por sua vez, ao disciplinar a matéria, dispõe:

Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

[...]

§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:
[...] (destaquei)

No plano regulamentar, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009 estabelece:

Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

...

*Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e **resultará da soma:***

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. (destaquei)

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, com o objetivo de cobrar as dívidas constantes das CDAs ns. 90697030710-80, 90697030709-47 e 90797002181-42 (fl. 1.103e).

No curso da ação, a parte executada, com base no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, apresentou comprovantes de pagamento à vista dos débitos.

Intimada a manifestar-se, a Exequente apontou que o recolhimento efetuado não teria sido suficiente para liquidar a totalidade da dívida, considerada a forma de quitação à vista (fl. 1.104e).

Isso porque, na ótica do Fisco, para o pagamento do débito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser mantido intacto o valor do principal mais a multa, elevando-se o montante dos juros de mora devidos, para só então incidir o benefício da Lei n. 11.941/2009, entendimento esse regulamentado no âmbito administrativo pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009.

Por outro lado, a parte recorrente sustenta que as deduções devem ser feitas na época em que constituído o crédito tributário, pois, do contrário, permanecem, no montante consolidado, os juros cobrados sobre os valores perdoados, porquanto a redução da multa e dos encargos legais teria sido integral, e não parcial.

A sentença declarou quitadas as dívidas e julgou extintas as execuções (fls. 1.103/1.109e), tendo sido reformada em grau de apelação.

Com efeito, o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, **expressamente** dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento **à vista** do débito fiscal será beneficiado com redução de **100%** (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício.

Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas *a priori* pela lei, em consonância, vale dizer, com o art. 155-A, § 1º, do CTN.

Isso porque, justamente para estimular a quitação da dívida *de uma só vez*, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que recairia sobre o contribuinte, *antes* da composição final do débito.

Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o das multas, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.

Em outras palavras, tal entender conduziria à exigência de juros moratórios sobre multas totalmente perdoadas, o que se revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoado.

Portanto, consoante o disposto em lei, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), relativo aos juros moratórios, incidirá sobre bases de cálculo menores, uma vez que excluído do montante global o valor referente às multas de mora e de ofício.

Anote-se, aliás, que **a matéria era controvertida no âmbito da própria administração tributária**, porquanto a Receita Federal do Brasil opunha-se à incidência linear dos juros moratórios, procedimento defendido, a seu turno, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Coube à Nota PGFN/CDA n. 1045/2009 unificar a metodologia de cálculo, prevalecendo, daí em diante, a posição desfavorável ao contribuinte sustentada pela Procuradoria, *verbis*:

3. [...] a lei trouxe a possibilidade de haver redução para as multas de mora, de ofício e isoladas, para os juros de mora e para o encargo legal. Entretanto, é preciso que o sujeito passivo atenda as exigências estabelecidas na Lei nº 11.941, de 2009, e no ato normativo que a regulamentou – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Isto é, se o contribuinte pagar à vista ou incluir seu débito em alguma das modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941, de 2009, poderá gozar de seus benefícios. Caso contrário, a dívida com a União continuará sendo exigível e passível de ser cobrada do devedor, com os pertinentes acréscimos legais.

4. A Receita federal do Brasil - RFB vinha adotando o entendimento de que primeiro deveria ser aplicada a redução às multas. Ato contínuo, os juros de mora incidentes sobre as próprias multas seriam recalculados, utilizando-se como base de cálculo o valor reduzido da multa. Após essa operação, a RFB fazia incidir o percentual de redução referente aos juros de mora ao montante recalculado, nos moldes descritos acima.

5. Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN tem posicionamento diverso da RFB, eis que considera o montante integral do débito – sem as reduções previstas na Lei nº 11.941 de 2009 – como base de cálculo para apuração do valor atualizado dos juros de mora. A esse valor atualizado é que vem aplicando o percentual dos arts. 1º, § 3º, e 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2009".

[...]

16. Ante todo o exposto, concluímos que:

[...]

c) Os arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, limitaram-se a fixar o percentual de cada redução. Nesse caso, por se tratar de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva, fundamentando-se exclusivamente nos dados fornecidos pela lei. Implica dizer, não cabe ao intérprete criar distinções ou critérios discriminatórios quando a lei não o fez;

d) Primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, haja vista ser um procedimento imprescindível à definição da base de cálculo para aplicar as reduções, qual seja: o montante devido a título de **juros, multas, e encargos legais**. Após essa operação é que incidirão os percentuais previstos nos arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009;

[...]

(<<http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/notas/resource/10452009>>. Acesso 17 set. 2018 - destaquei).

Desse modo, a interpretação efetuada pela União por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, frustra o objetivo da Lei n. 11.941/2009, que é o de incentivar o pagamento dos débitos tributários à vista ou parceladamente em período mais exíguo (30 meses, ao invés dos 180 meses - art. 3º, § 3º, I e II), desatendendo o interesse público objetivado.

A Portaria Conjunta viola a Lei n. 11.941/2009 exatamente porque, perdoadas integralmente as multas de mora e de ofício, os valores a elas correspondentes não podem gerar, em consequência, nenhum reflexo econômico, como exposto no apontado ato normativo, o qual desconsidera a extensão do benefício.

Nesse contexto, o cotejo da disposição infralegal com o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 claramente demonstra a forma de cálculo mais gravosa imposta pelo Fisco, ao arrepio do diploma legal, ao determinar a incidência dos juros de mora, no pagamento à vista do débito, sobre o somatório do valor principal com as multas moratória e de ofício.

Por conseguinte, o art. 16, *caput*, da Portaria Conjunta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PGFN/SRF n. 6/2009, ao restringir a fruição do incentivo fiscal mediante metodologia de cálculo não prevista expressamente em lei, consoante apontado, afronta o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, consubstanciando mais uma ilegalidade.

Recorde-se a lição de Geraldo Ataliba, para quem, "no Brasil só a lei obriga, e nenhuma norma, a não ser a legal, pode ter força inovadora obrigatória", concluindo o mestre que "as demais normas, para serem obrigatórias, não podem ser inovadoras, mas terão que ser implicitamente contidas em preceitos legais (ou pelo menos imediatamente infraconstitucionais)" (*República e Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pp. 124-125).

Noutro plano, vale lembrar que esta Corte, em casos análogos, declarou a ilegalidade de atos normativos infralegais exorbitantes da disciplina legal, como estampam os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente.

III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V - Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.668.268/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.*

2. *Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".*

3. *O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.*

4. *A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.*

5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014 - destaquei).

Nesse sentido, precedente da 1ª Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO ANTES DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DOS JUROS MORATÓRIOS. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 11.941/09. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM A FINALIDADE LEGISLATIVA. FORMA DE CÁLCULO MAIS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE PREVISTA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - No caso, não há omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN.

IV - Justamente para estimular a quitação da dívida de uma só vez, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que recairia sobre o contribuinte – já inadimplente, frise-se –, antes da composição final do débito. Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o da multa, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.

V - A matéria em exame era controvertida no âmbito da própria administração tributária, com divergência entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VI - Ilegalidade do art. 16, caput, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/09, ao determinar a incidência dos juros de mora, no pagamento à vista do débito, sobre o somatório do valor principal com as multas moratória e de ofício.

VII - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Recurso especial desprovido.

(REsp 1.509.972/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 30/11/2018 - destaquei).

Dessarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

Por fim, considerando o restabelecimento da sentença, que não fixou verba honorária em favor da parte executada, a qual, por sua vez, não interpôs apelação, deixo de arbitrar os honorários de sucumbência, diante da preclusão.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a sentença extintiva de fls. 1.103/1.109e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0263160-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.358.273 / PR

Números Origem: 00159496919974047001 9720159499

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS CHAFIC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S) - PR027567
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.